

1. É nomeado representante do Governo do Território junto da S.T.D.M. — Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (Departamento Autónomo de Dragagens), o capitão-tenente José Francisco Soares Fernandes, pelo prazo de dois anos, a partir da data da assinatura deste despacho.

2. O exercício dessas funções é remunerado pela quantia mensal de MOP 5 000,00.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Maio de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 57/GM/92

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do contrato de concessão em vigor e nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Governador determina:

1. É nomeado delegado do Governo junto da «Hong Kong Macao Hydrofoil Company Limited», o capitão-tenente José Carlos de Moura O'Neill, pelo prazo de dois anos, a partir da data da assinatura deste despacho.

2. O exercício dessas funções é remunerado pela quantia mensal de MOP 5 000,00.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Maio de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 58/GM/92

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do contrato de concessão em vigor e nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, o Governador determina:

1. É nomeado delegado do Governo junto da Sociedade «The Hong Kong and Yaumati Ferry Company Limited», o engenheiro Hermes dos Santos Silva, pelo prazo de dois anos, a partir da data da assinatura deste despacho.

2. O exercício dessas funções é remunerado pela quantia mensal de MOP 5 000,00.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Maio de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 59/GM/92

Considerando que o território de Macau é um dos accionistas do Centro de Comércio Mundial Macau, S.A.R.L., (World Trade Center Macau, S.A.R.L.), e tendo em vista o preenchimento dos cargos nos órgãos sociais cuja designação compete ao Território;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos da referida sociedade e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, determino:

1. É nomeado presidente do Conselho de Administração do Centro de Comércio Mundial Macau, S.A.R.L., o engenheiro João Manuel Costa Antunes, com efeitos a partir da data da assinatura deste despacho.

2. A remuneração dessas funções é a que for fixada, nos termos estatutários, pela Assembleia Geral da mesma sociedade.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Maio de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Maio de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, de 28 de Abril de 1992:

Daniel Albino Ferreira — nomeado, em regime de comissão de serviço e com efeitos a partir de 28 de Abril de 1992, para exercer funções de secretário da Ex.^{ma} Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 8/86/M, de 2 de Agosto, conjugado com o artigo 16.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 11 de Maio de 1992. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 46/SAEF/92

Considerando o disposto no n.º 6 da cláusula quarta do contrato de concessão da exploração de corridas de cavalos cuja escritura pública, lavrada em 9 de Outubro de 1987, se encontra publicada no *Boletim Oficial* de Macau n.º 42, de 19 de Outubro de 1987;

Considerando o interesse manifestado pela concessionária, Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., bem como a conveniência de regulamentação da actividade dos corretores de apostas dentro do recinto do hipódromo, a qual já havia sido, aliás, objecto de regulamentação provisória;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea j) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

1.º a) O exercício da actividade dos corretores de apostas nas corridas de cavalos é autorizado com carácter experimental e temporário, pelo período de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente despacho;

b) A contagem do prazo referido na alínea a) suspende-se durante o período de defeso para as corridas de cavalos.

2.º Os corretores de apostas exercem a sua actividade nos termos deste despacho e em conformidade com as normas legais e regulamentares especialmente aplicáveis às corridas de cavalos e apostas mútuas, designadamente o Decreto-Lei n.º 52/89/M, de 21 de Agosto, e o Regulamento das Corridas de Cavalos e das Apostas Mútuas, aprovado pela Portaria n.º 163/90/M, de 27 de Agosto.

3.º Para os efeitos do presente despacho e do contrato de concessão, os corretores de apostas são agentes da concessionária para promoção e captação de apostas nas corridas de cavalos.

4.º Perante a entidade concedente, é sempre a concessionária a responsável pela actividade desenvolvida pelos corretores de apostas.

5.º Só as pessoas de reconhecida idoneidade e capacidade financeira poderão exercer a actividade de corretor de apostas.

6.º Para efeitos do disposto no n.º 5, os corretores de apostas, no acto de requerer a respectiva licença, deverão, junto da concessionária, entregar o certificado de registo criminal e documento comprovativo da capacidade financeira, através de garantia bancária.

7.º A concessionária dará conhecimento prévio à entidade concedente da identificação dos corretores que pretende designar em cada temporada de corridas, juntando os documentos referidos no n.º 6.

8.º A concessionária obriga-se a cancelar qualquer licença emitida para o exercício da actividade de corretor de apostas, a pedido fundamentado da entidade concedente.

9.º Os corretores de apostas podem dispor, para o exercício da sua actividade, de colaboradores por si escolhidos, até um máximo de vinte por cada corretor, cuja identificação será fornecida, até ao início de cada sessão, à concessionária e ao representante da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos em funções no hipódromo.

10.º A actividade dos corretores de apostas nas corridas de cavalos é exercida dentro do recinto do hipódromo em instalações exclusivamente destinadas a esse fim pela concessionária.

11.º A sala dos corretores de apostas é uma zona reservada, sendo o seu acesso apenas facultado aos corretores, seus colaboradores e convidados, pessoal da concessionária, pessoal da fiscalização da entidade concedente e demais autoridades públicas, no exercício de funções.

12.º Todos os corretores de apostas e seus colaboradores deverão usar um cartão de identificação pessoal, com fotografia, emitido pela concessionária.

13.º A concessionária disporá de pessoal superior para acompanhar a actuação dos corretores de apostas, que terá como função especial velar pela conformidade legal e regulamentar das operações.

14.º O pessoal da concessionária pode interromper ou impedir qualquer transacção que se configure como susceptível de causar efeitos adversos nos interesses dos apostadores em geral ou da concessionária.

15.º A sala dos corretores de apostas disporá de terminais de apostas ligados ao Totalizador para uso exclusivo dos corretores e seus convidados.

16.º A colocação das apostas pelos corretores e seus convidados obedecerá, em tudo, ao disposto no Regulamento das Corridas de Cavalos e Apostas Mútuas, designadamente, no que respeita a tipos de apostas, modelo e validade dos bilhetes, pagamento de dividendos ou reembolsos, reclamações e apostas por telefone, que só poderão ser feitas através da rede interna de comunicações do hipódromo.

17.º É da responsabilidade da concessionária toda a actividade dos corretores de apostas, por forma a ser registado no totalizador de apostas mútuas o produto integral das apostas.

18.º A actividade dos corretores de apostas está sujeita à fiscalização da entidade concedente nos mesmos termos em que o está a actividade da concessionária.

19.º A falta de cumprimento, pelos corretores, das regras estabelecidas para o exercício da sua actividade implica a respectiva suspensão ou exclusão, por iniciativa da concessionária ou por determinação da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, sem prejuízo do apuramento das responsabilidades que ao caso caibam.

20.º O incumprimento culposo do presente regulamento por parte da concessionária implica a revogação da autorização para a actividade de corretores de apostas e sujeita a concessionária às sanções previstas na lei e no contrato de concessão.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 7 de Abril de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

批 示 第 四 六 / S A E F / 九 二 號

鑑於賽馬經營特許合同第四條第六款之規定，而該合同之公證書在一九八七年十月九日繕立並於一九八七年十月十九日第42號《澳門政府公報》公布；

鑑於被特許人，澳門賽馬股份有限公司所表示之興趣，及對賽馬場內投注經紀業務規範之適當性，而該業務已是臨時規範之標的；

鑑於博彩監察暨協調司之贊成意見；

經濟暨財政事務政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款a項所賦予之權能及根據五月二十日第84/91/M號訓令第一條j項之規定，下令：

一、a) 許可賽馬投注經紀業務自本批示開始生效日起計一百八十日期間內，以暫時試驗方式從事；

b) a項所指之期間在歇賽期間內中止計算。

二、投注經紀根據本批示規定、特別適用於賽馬暨互相博彩之法律規定及規章規定，尤其是八月二十一日第52/89/M號法令及八月二十七日第163/90/M號訓令所通過之《賽馬暨互相博彩規章》，從事業務。

三、為了本批示及特許合同之效力，投注經紀乃被特許實體之推廣賽馬及吸納賽馬投注之代辦。

四、被特許實體須就投注經紀所推展之業務向特許實體負責。

五、被公認具資格及財力者方得從事投注經紀業務。

六、為了第五款規定之效力，投注經紀在申請有關准照時，應向被特許實體提交刑事紀錄證明書及銀行擔保之財力之證明文件。

七、被特許實體將其擬在每季賽事期間所委任之經紀之身分資料連同第六款所指之文件，讓特許實體知悉。

八、被特許實體應特許實體具依據之要求，須取消任何所發出之投注經紀從事業務之准照。

九、投注經紀得安排其本身甄選之協助人從事業務，而每一經紀至多得安排二十名協助人，並截至每一賽事開始為止，向被特許實體、博彩監察暨協調司在賽馬場內執行職務之代表提供該等協助人之身分資料。

十、賽馬投注經紀在被特許實體於賽馬場內提供專用於此目的之設施中從事業務。

十一、投注經紀廳乃一保留區域，只有經紀、其協助人及嘉賓、執行職務之被特許實體之人員、特許實體之監察人員及其他公共當局之人員等方得進入。

十二、投注經紀及其協助人均應使用由被特許實體所發出之附有照片之個人工作身分證。

十三、被特許實體安排高級人員，以便關注投注經紀活動，而該等人員之特別職能乃監視有關活動是否與法律及規章符合。

十四、被特許實體之人員得中斷或阻止任何能產生與一般投注人或被特許實體之利益相抵觸之後果之交易。

十五、投注經紀廳裝置與電算機相連接之投注終端機，以供經紀及其嘉賓專用。

十六、經紀及其嘉賓對投注之安排，應完全符合《賽馬暨互相博彩章程》之規定，尤其是關於投注類型、彩票之式樣及有效性、彩金支付及退款、投訴及電話投注等方面，而電話投注僅得透過賽馬場之內部通訊網絡為之。

十七、投注經紀之一切業務由被特許人負責，因此，投注總額被記錄於互相博彩之電算機內。

十八、投注經紀業務一如被特許實體般受特許實體監察。

十九、經紀違反為其業務從事而制定之規則，導致由被特許實體主動作出有關中止或除名，或導致博彩監察暨協調司決定有關中止或除名，但不妨礙確定在有關個案所應負之責任。

二十、被特許實體過錯不遵守本規章，導致廢止投注經紀業務之許可，並使被特許實體受法律及特許合同所規定之處分約束。

一九九二年四月七日於澳門經濟暨財政事務政務司辦公室

政務司 貝錫安

Despacho n.º 50/SAEF/92

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 12, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 05-04-00-00-15, da tabela de despesa corrente do orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Outras despesas correntes — Diversas — Encargos com as delegações portuguesas do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e do Grupo de Terras Luso-Chinês;

Sob proposta da Representação Portuguesa ao Grupo de Ligação Conjunto e Grupo de Terras Luso-Chineses em Macau e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

A verba do capítulo 12, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 05-04-00-00-15, da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano, sob a designação: Outras despesas correntes — Diversas — Encargos com as delegações portuguesas do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e do Grupo de Terras Luso-Chinês, na importância de \$ 5 000 000,00, é distribuída, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 64/91/M, de 31 de Dezembro, da seguinte forma:

01-00-00-00	Pessoal	
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 275 000,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	\$ 15 000,00
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual	
01-01-05-01	Salários	\$ 275 000,00
01-01-05-02	Prémio de antiguidade	\$ 10 000,00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 250 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 80 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 80 000,00
01-02-03-00	Horas extraordinárias	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 50 000,00
01-02-03-00-02	Trabalho por turnos	\$ 10 000,00
01-02-05-00	Senhas de presença	\$ 200 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência	\$ 25 000,00